

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU,  
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Pregão Eletrônico nº. 081/2020**

**IPM SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Ed. Ferreira Lima, Centro, Florianópolis/SC, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas

#### **RAZÕES RECURSAIS**

**em face ao não funcionamento adequado do software utilizado para o processamento do pregão e, conseqüentemente, do indevido encerramento da fase competitiva de lances**, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão do pregão eletrônico ocorreu no dia 08/08/2020, portanto o início do prazo para o protocolo das razões recursais se deu a partir do dia 09/07/2020, findando-se no dia 13/07/2020, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

## 2. DA PROTOCOLO PRESENCIAL DO RECURSO

Ainda que o edital exija no item 30 que as razões recursais devam ser anexadas em “*campo próprio do sistema eletrônico*”, a Recorrente requer o recebimento do presente recurso também por meios físicos, uma vez que as ilegalidades aqui evidenciadas dizem respeito à falta de confiabilidade do sistemas [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br) utilizado pelo Município de Biguaçu/SC no presente pregão eletrônico.

## 3. DOS FATOS

O Município de Biguaçu/SC promoveu em 08/07/2020, através do sistema “Compras BR”, sessão pública para participação no Pregão Eletrônico nº 81/2020 (doc. 01), o qual tem como objeto:

Contratação de software para uso em plataforma de gestão pública municipal de acesso web (cloud computing), que supra todas as necessidades da gestão pública municipal em sistema erp, para uso das secretarias municipais de biguaçu, fundos municipais, prevbiguaçu e câmara municipal de biguaçu, conforme especificações do edital e seus anexos.

Porém, ao que tudo indica, na fase de lances a IPM SISTEMAS LTDA foi, por meios tecnológicos (operação ou programação), aliada do processo, uma vez que foi impedida de operar o portal de compras [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br) (sistema escolhido pela administração municipal para o processamento do pregão eletrônico nº. 081/2020) após o início da disputa, o acesso ao sistema de processamento foi cortado (como se corta o microfone de quem não se quer ouvir), ou retardado (quando se atrasa o fluxo da informação

pela Internet), impedindo a leitura dos atos do pregoeiro e dos lances da concorrente Betha Sistemas Ltda, para a oferta de lances.

O impedimento ao acompanhamento dos atos e participação com lances e manifestações foi devidamente registrado em Boletim de Ocorrência anexo (doc. 02).

### **A) Do Sistema utilizado para o Pregão Eletrônico nº. 081/2020 promovido pelo Município de Biguaçu/SC**

Existem no Brasil diversos sistemas para o processamento das compras por licitações, a maioria gratuitos aos entes públicos, ofertados pelo Banco do Brasil (Licitações-e), pelo governo federal (ComprasNet), ambos auditados pelos órgãos de controle, assim como existem os sistemas privados, como é o caso do portal “Compras BR”, os quais não se sabe se são ou não auditados.

No caso em apreço a Administração do Município de Biguaçu escolheu a utilização do sistema Compras BR ([www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br)), o qual se mostra ser um sistema frágil, inseguro, manipulável e, portanto, passível de fraudes, conforme restou evidenciado nos fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº. 081/2020 promovido pelo Município de Biguaçu/SC.

O sistema é tão frágil e inseguro que até a senha de acesso pode ser alterada por terceiros com médio conhecimento técnico, sem nenhuma dificuldade. Não precisa ser *hacker* para alterar a senha e manusear o sistema [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br)!

A ata notarial anexa (doc. 05) demonstra que **diante do tabelião, um usuário criou um cadastro fictício, de pessoa inexistente. Em alguns procedimentos, alterou a senha de um cadastro ativo no sistema [www.comprasbr.gov.br](http://www.comprasbr.gov.br), o usuário não tinha qualquer acesso ao cadastro, e jamais havia utilizado o sistema ComprasBR .**

Na situação em apreço, o servidor retornou como resposta o código 200, que segundo o analista de segurança significaria que a operação feita teria sido realizada com sucesso, e que tal procedimento alterou os dados do usuário [licitações@ipm.com.br](mailto:licitações@ipm.com.br), id 3309,

na prática, uma pessoa fictícia, cadastrada naquele momento, alterou a senha de um cadastro ativo.

Para a conclusão dos procedimentos realizados, o analista de segurança abriu nova janela de navegação no site [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br) digitando o usuário [licitacoes@ipm.com.br](mailto:licitacoes@ipm.com.br) e a senha que alterou através do usuário [gabrielbarbosadasilva789@gmail.com](mailto:gabrielbarbosadasilva789@gmail.com) e constatou-se que foi possível a alteração de senha do usuário [licitacoes@ipm.com.br](mailto:licitacoes@ipm.com.br).

Se até a senha de acesso pode ser alterada por terceiros, fictícios, inexistentes, tudo mais pode ser feito com o sistema, especialmente manipulações.

**Tais fatos demonstram que o sistema [www.comprarbr.com.br](http://www.comprarbr.com.br) é frágil, inseguro e manipulável e, portanto, imprestável para os fins que se destina, se até a senha pode ser alterada por terceiros, fictícios e inexistentes, tudo mais pode ser feito, desde processar lances e outros atos, como manipular informações etc. Se a senha pode ser manuseada, tudo mais pode ser feito!**

Assim, o presente instrumento possui o condão de requer a nulidade do certame ante a fragilidade do sistema “Compras BR” para realização de processos licitatório, porquanto, além de não ser auditado, oportuniza à quaisquer interessados com médio conhecimento técnico a manipulação de dados e, conseqüentemente, de resultado de certames, conforme amplamente descrito e documentalmente comprovado.

Dessa forma, resta evidente que o software utilizado para o processamento do pregão eletrônico é inseguro, pois alguém confiaria, por exemplo, num *internet banking* em que um terceiro pudesse alterar a sua senha e acessar a sua conta?

Mais do que isso, a fragilidade e a insegurança do sistema permite com facilidade que terceiros(fraudadores) manipulem os dados de uma licitante no referido portal. Em informática, tudo é possível quando o sistema é inseguro, diante disso tem-se evidências de que o acesso da IPM SISTEMAS LTDA. foi invadido e que em razão disso foi gravemente prejudicada no processo licitatório em análise.

## B) Do Pregão Eletrônico nº. 081/2020 promovido pelo Município de Biguaçu/SC

Conforme dito anteriormente, o **Pregão Eletrônico nº. 081/2020** promovido pelo Município de Biguaçu utilizou um sistema frágil e inseguro, que possibilita que terceiros interessados manipulem o sistema Compras BR, havendo fortes indícios de que isso possa ter ocorrido.

Existe a possibilidade de algum operador ou interessado possa ter cortado o acesso da IPM SISTEMAS LTDA durante o certame, ante a fragilidade e a insegurança do sistema de pregão eletrônico utilizado.

Além disso, o sistema tramitou com outras inconsistências que evidenciam o que alegamos.

No pregão eletrônico em análise o acesso da IPM SISTEMAS LTDA ao software foi retardado ou cortado! Isto mesmo, todo o processamento transcorreu por alguns minutos sem que a equipe de licitações da IPM, que naquele momento era composta por cinco colaboradores, conseguissem visualizar qualquer modificação na situação do pregão, o qual até o momento do corte apresentava a empresa Recorrente como vitoriosa, sendo restabelecido a visualização das informações apenas após a conclusão da fase competitiva de lances.

Pois bem, de acordo com o que aponta a Ata anexa (doc. 03) a etapa de lances teve o seu início às 14:17:19 do dia 08/07/2020, apresentando a Recorrente IPM SISTEMAS LTDA (Licitante 01), inicialmente, a proposta de menor valor (R\$ 1.083.657,00).

Diante disso, a empresa BETHA SISTEMAS LTDA (Licitante 02) ofertou um lance no valor de R\$ 1.070.000,00, às **14:28:40**. Em ato contínuo, após dois minutos, a empresa IPM SISTEMAS LTDA. (Licitante 01), ora recorrente, ofertou um novo lance inferior, no valor de R\$ 1.056.565,00, às **14:30:41**.

Contudo, de acordo com o teor da Ata, pode-se verificar que o sistema “Compras BR” estava com uma falha sistêmica, pois a mensagem comumente inaugural da fase de lances (“Senhores, favor ofertarem os lances.”) veio a aparecer nove segundos após o lance

da empresa IPM SISTEMAS LTDA e cerca de dois minutos após o primeiro lance ofertado pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, às **14:30:49**, conforme segue:

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
SISTEMA	08/07/2020 14:17:19	Biguaçu/SC, reuniu-se a Equipe de Pregão designada, visando a realização do PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº PE 81/2020, para a aquisição de CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE PARA USO EM PLATAFORMA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ACESSO WEB (CLOUD COMPUTING), QUE SUPRA TODAS AS NECESSIDADES DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM SISTEMA ERP, PARA USO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BIGUAÇU, FUNDOS MUNICIPAIS, PREVBIGUAÇU E CÂMARA MUNICIPAL DE BIGUAÇU.
SISTEMA	08/07/2020 14:17:19	Aberto a sessão da ata para o lote 1.
SISTEMA	08/07/2020 14:17:19	Declaro iniciada a fase de AGUARDANDO ABERTURA DE PROPOSTAS.
SISTEMA	08/07/2020 14:27:05	Valor inicial da proposta do licitante Licitante 02: R\$ 1.257.030,00.
SISTEMA	08/07/2020 14:27:05	Valor inicial da proposta do licitante Licitante 01: R\$ 1.083.657,00.
PREGOEIRO	08/07/2020 14:27:05	Tempo da fase de lances iniciado para o lote 1.
PREGOEIRO	08/07/2020 14:27:05	Aberto as propostas do lote 1.
SISTEMA	08/07/2020 14:27:05	Declaro iniciada a fase de LANCES.
LICITANTE 02	08/07/2020 14:28:40	O lance do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 1.070.000,00.
LICITANTE 01	08/07/2020 14:30:41	O lance do licitante Licitante 01 para o lote 1 foi de R\$ 1.056.565,00.
PREGOEIRO	08/07/2020 14:30:49	Senhores, favor ofertarem os lances.

A atitude incomum do Pregoeiro demonstra que o sistema estava sendo operado com falhas, uma vez que é ilógica e inoportuna a sua manifestação (“*Senhores, favor ofertarem os lances*”) após alguns segundos de disputa entre as duas licitantes credenciadas.

Todavia, alguns segundos após a referida mensagem, a Licitante 02, BETHA SISTEMAS LTDA, apresentou um novo lance no valor de R\$ 980.000,00, porém tal lance em momento algum ficou visível para a Licitante 01, IPM SISTEMAS LTDA, a qual constava até a etapa final de lances como vitoriosa do certame na visualização que lhe era disponível.

**No campo “Meu Lance” o sistema deveria sinalizar por meio de cores a situação da empresa licitante em relação ao seu lance, verde se a empresa estive em primeiro lugar, amarelo se estiver em segundo lugar e vermelho se estiver em terceiro lugar ou mais.**

Do lance dado pela Recorrente até o final da etapa de lances, o círculo que fica ao lado do valor, no campo “Meu Lance”, no sistema Compras BR, indicando a classificação

momentânea do lance da proponente, ficou sempre na cor verde e jamais na cor amarela ou vermelha.

Após a mensagem enviada pelo pregoeiro às **14:30:49** dizendo: “**Senhores, favor ofertarem os lances**”, nada se alterou na visualização da tela do sistema “Compras BR” para a empresa IPM SISTEMAS LTDA, além da contagem regressiva, não sendo demonstrada mais nenhuma mensagem ou modificação na classificação provisória até o final da etapa de lances.

Contudo, surpreendentemente, encerrada a fase competitiva (fase de lances) às **14:37:06**, após a contagem regressiva de 10 (dez) minutos, foi apresentada a empresa BETHA SISTEMAS LTDA. como vencedora da etapa de lances, apresentando a seguinte imagem:



Detalhes do Pregão		Aguardando Abertura	Lances	Al
<input checked="" type="checkbox"/>	Marcar todos			
	Lote	Forn. Vencedor		
<input checked="" type="checkbox"/>	1	BETHA SISTEMAS LTDA		
Mensagens				

Foi exatamente nesse momento que o sistema voltou a atualizar as informações, permitindo que a IPM SISTEMAS LTDA, Licitante 01, pudesse ter acesso às mensagens.

Imediatamente, às **14:38:03**, a empresa IPM SISTEMAS LTDA noticiou o pregoeiro que não teve acesso ao último lance ofertado pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA. com a mensagem: “**Não tivemos acesso ao último lance.**”.

Ademais, faz-se importante ressaltar que durante todo o processo licitatório não houve qualquer tipo de ausência de sinal de internet nas instalações da IPM SISTEMAS LTDA, conforme demonstra o gráfico de análise de rede anexo (doc. 07).

Até então a empresa IPM SISTEMAS LTDA acreditava que o lance feito pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA havia ocorrido nos últimos segundos da licitação, aguardando a prorrogação de dois minutos dos lances, conforme previsto no item 11 do Edital:

11 A etapa de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente de lances, a critério do Pregoeiro, emitido pelo sistema eletrônico aos Licitantes após o transcorrer o período de tempo de 10 (dez) minutos, no modo de disputa Aberto, **após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.** (Grifou-se).

Contudo, **o pregoeiro ignorou por completo a mensagem da empresa IPM SISTEMAS LTDA que demonstrava os graves erros sistêmicos ocorridos, dando prosseguimento ao certame, conforme segue:**

SISTEMA	08/07/2020 14:37:06	Declaro encerrado a fase competitiva.
SISTEMA	08/07/2020 14:37:06	Declaro iniciada a fase de ABERTURA DE VISTAS.
LICITANTE 01	08/07/2020 14:38:03	Não tivemos acesso ao ultimo lance.
PREGOEIRO	08/07/2020 14:38:44	Declaro iniciado a negociação direta com o licitante Licitante 02.

A partir desse instante evidenciam-se diversos atos do pregoeiro que demonstram o seu ímpeto de finalizar o mais rápido o possível o procedimento licitatório, de forma prejudicial aos princípios do interesse público, da isonomia, da busca da proposta mais vantajosa, da economicidade e do formalismo moderado.

Mesmo após ter sido cientificado pela Recorrente que esta não teve acesso ao último lance da empresa BETHA SISTEMAS LTDA, o pregoeiro desrespeitou a condição da empresa IPM SISTEMAS LTDA de participante do certame, ignorando de forma inexplicável a sua manifestação, dando prosseguimento ao processo sem sequer questionar do que se tratava ou ao menos buscar uma solução para situação ocorrida.

Ademais, não se pode deixar de atentar-se para o fato de que se trata de uma licitação onde haviam apenas duas concorrentes IPM SISTEMAS LTDA e BETHA SISTEMAS LTDA e que o valor até então negociado estava próximo de um milhão de reais, é inadmissível

que o pregoeiro ignore todas essas circunstâncias e proceda para a fase de negociação direta com a Licitante supostamente vencedora da fase competitiva e finalize essa negociação num prazo de, **PASMEM, 2min33seg**, ousamos dizer que trata-se de um recorde!

Nesse tempo de DOIS MINUTOS E TRINTA E TRÊS SEGUNDOS, o pregoeiro 1) encerrou a fase competitiva dos lances; 2) declarou abertura de vistas; 3) declarou iniciada a negociação direta com a BETHA SISTEMAS LTDA; 4) Requereu que a empresa BETHA SISTEMAS LTDA enviase a sua proposta e; 5) encerrou a negociação com a empresa BETHA SISTEMAS LTDA., a qual deu um desconto de apenas 0,5% em relação ao seu último lance, conforme segue:

SISTEMA	08/07/2020 14:37:06	Declaro encerrado a fase competitiva.
SISTEMA	08/07/2020 14:37:06	Declaro iniciada a fase de ABERTURA DE VISTAS.
LICITANTE 01	08/07/2020 14:38:03	Não tivemos acesso ao ultimo lance.
PREGOEIRO	08/07/2020 14:38:44	Declaro iniciado a negociação direta com o licitante Licitante 02.
PREGOEIRO	08/07/2020 14:38:44	Sr. Licitante Licitante 02, envie a sua proposta.
LICITANTE 01	08/07/2020 14:38:56	Não houve prorrogação automática conforme item 11 do edital.
LICITANTE 02	08/07/2020 14:39:39	O valor negociado do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 975.000,00.

Em razão dessa ansiedade de finalizar logo o pregão eletrônico demonstrada pelo Pregoeiro, a empresa IPM SISTEMAS LTDA reforçou o que havia dito anteriormente ao manifestar-se da seguinte forma às **14:38:56**: ***“Não houve prorrogação automática conforme item 11 do edital”***.

Naquele momento, perplexos ante a grave falha sistêmica ocorrida e em razão da condução arbitrária que vinha sendo dada ao certame, a empresa Recorrente ainda acreditava que o segundo lance da empresa BETHA SISTEMAS LTDA havia ocorrido no último segundo, não esperava que o sistema “Compras BR” poderia ter falhado de tal maneira.

Porém, mais uma vez o pregoeiro seguiu a sua célere marcha e atropelando os princípios da isonomia, do contraditório e do interesse público não se prestou a responder qualquer questionamento da empresa IPM SISTEMAS LTDA sem antes finalizar a fase subsequente à fase competitiva do certame, a fase de negociação direta.

Ademais, cabe um capítulo à parte em relação a fase de negociação direta, a qual foi finalizada num tempo de apenas 00:00:55 (**CINQUENTA E CINCO SEGUNDOS**).

É inaceitável que num processo licitatório as manifestações de um dos licitantes seja sufocada como foi no caso em apreço, ignorando-as e dando prosseguimento ao mesmo sem se dar ao trabalho de suspender o processo, ainda que por alguns minutos, para averiguar a veracidade das manifestações que lhe foram dadas. É o dinheiro público que está em jogo, não havia nenhum óbice à prorrogação da fase de lances para se buscar uma proposta melhor para o Município de Biguaçu.

Ao contrário, trata-se de um poder-dever do pregoeiro, de acordo com o que descreve o art. 32, §3º, do Decreto 10.024/2019 a reabertura da fase de lances “*em prol da consecução do melhor preço*”, e não se diga que não havia uma justificativa para tanto, havia! O sistema havia falhado para empresa IPM SISTEMAS LTDA, ao que tudo indica o seu acesso foi cortado, porém a sua reclamação foi totalmente ignorada.

A velocidade das respostas dadas pelo pregoeiro, a sua ansiedade em terminar o certame de forma desatenta àquilo que ele realmente se destina, que é seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, da Lei 8.666/93), demonstram que a sua condução ocorreu em desacordo com aquilo que preceituam os princípios licitatórios.

Contudo, em vez de buscar ouvir a empresa Recorrente, entender o que havia ocorrido e tentar encontrar uma solução para o ocorrido visando a “*consecução do melhor preço*”, o Pregoeiro preferiu se conformar com míseros 0,51% de desconto dado pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA. **Repita-se: não havia óbice algum para que fosse reaberta a fase de lances!**

**Foram CINQUENTA E CINCO SEGUNDOS de negociação direta entre o Pregoeiro e a licitantes supostamente classificada em primeiro lugar!** Digníssimo, perdeu-se mais tempo para escrever essa frase e colocá-la em negrito, do que o Pregoeiro para buscar negociar um valor menor com a empresa momentaneamente classificada em primeiro. Onde está o interesse na “*consecução do melhor preço*”?

Assim sendo, o mínimo que se esperava do pregoeiro no momento do encerramento dos lances era que ele questionasse a empresa Recorrente sobre qual o erro

evidenciado e, averiguada tal situação, reabrir a fase de lances para buscar uma oferta melhor!

Mas, não foi assim que procedeu o Pregoeiro, deu ele continuidade ao certame, é após CINQUENTA E CINCO SEGUNDOS da finalização da etapa de negociação direta, pode então empreender uma marcha mais lenta ao processo, se limitando a transcrever um trecho do edital à empresa IPM SISTEMAS LTDA às 14:43:36 em forma de resposta, conforme segue:

LICITANTE 01	08/07/2020 14:39:39	
LICITANTE 02	08/07/2020 14:39:39	O valor negociado do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 975.000,00.
PREGOEIRO	08/07/2020 14:43:36	Licitante 01, segue o texto contido no item 11 do edital "A etapa de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente de lances, a critério do Pregoeiro, emitido pelo sistema eletrônico aos Licitantes após o transcorrer o período de tempo de 10 (dez) minutos, no modo de disputa Aberto, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública."
PREGOEIRO	08/07/2020 14:44:12	Declaro classificado o licitante Licitante 02.

Porém, continuando desatento ao princípio do contraditório, às 14:44:28 o pregoeiro deu início à fase de habilitação e, a partir de então, o que se sucede é mais uma série de absurdos, de falta de respeito com a licitante e, pior, com o dinheiro público. A ata, novamente, fala por si:

LICITANTE 01	08/07/2020 15:23:52	A licitante manifesta o interesse de recurso em face da falha técnica ocorrida no sistema Compras BR, uma vez que a nossa proposta constava como vencedora até o final do momento da disputa, não tendo sido atualizado o último valor lançado pela concorrente (o nosso lance estava verde). Foi realizado contato com o Sistema da Compras BR e requerido os logs.
LICITANTE 02	08/07/2020 15:24:46	No prazo solicitado, será disponibilizado o anexo.
LICITANTE 01	08/07/2020 15:24:57	Inclusive, não estamos conseguindo clicar no botão manifestar recurso.
PREGOEIRO	08/07/2020 15:26:37	Licitante 01, a fase para manifestação de recurso ainda será disponibilizado.
LICITANTE 01	08/07/2020 15:30:20	Manifestamo o interesse em interpor recurso em razão do fato de entendermos que os atestado de capacidade técnica fornecidos pela empresa vencedora não atenderem as exigências editalícias.
PREGOEIRO	08/07/2020 15:33:11	Licitante 01, a fase para manifestação de recurso ainda será disponibilizado.
LICITANTE 01	08/07/2020 15:39:42	Prezado pregoeiro, quando o sistema abrirá o campo para manifestarmos recurso?
PREGOEIRO	08/07/2020 15:41:46	Licitante 01, estamos conferindo com o sistema a sua alegação.
LICITANTE 02	08/07/2020 15:44:03	Manifestamos que para o nós o botão "Manifestar Recurso" esta habilitado, normalmente.
LICITANTE 02	08/07/2020 15:45:09	Alegamos que a ferramenta não apresentou nenhum inconsistência durante o certame. A todo momento a plataforma deixou disponível o campo de lance.
LICITANTE 01	08/07/2020 15:46:05	Ao clicarmos em "Manifestar Recurso", aparece a seguinte mensagem: Não há lotes para manifestar recurso.
LICITANTE 01	08/07/2020 15:46:22	Sendo que estamos marcando o Lote para podermos fazer o manifesto
PREGOEIRO	08/07/2020 15:46:43	Licitante 01, a fase para manifestação de recurso ainda será disponibilizado.
LICITANTE 01	08/07/2020 15:51:18	A mensagem da Licitante 02 dizendo que "Manifestamos que para o nós o botão "Manifestar Recurso" esta habilitado, normalmente" demonstra que o sistema Compras BR está com falhas sistêmicas em relação a sua utilização pela Licitante 01.
LICITANTE 02	08/07/2020 16:05:06	Realmente clicando no botão "Manifestar Recurso" aparece a mensagem informada pelo licitante 01, portanto ao que se pode entender deve-se aguardar o momento oportuno

Diante disso, irresignada, a Recorrente manifestou-se às 14:45:35 informando que “até o último segundo do tempo estávamos com a melhor proposta. Não apareceu o valor do último lance dos concorrentes e **ainda poderíamos baixar o nosso valor**”

Contudo, a manifestação da empresa IPM SISTEMAS LTDA, Licitante 01, foi novamente ignorada pelo pregoeiro que prosseguiu com o certame sem dar qualquer esclarecimento ou analisar a situação.

Sem ser ouvida, a empresa IPM SISTEMAS LTDA, ora Recorrente, manifestou às 15:23:52 o seu interesse em interpor recurso informando o ocorrido, o que foi novamente ignorado.

Então, a Recorrente informou que o botão “Manifestar Recurso” não estava habilitado, porém demonstrando a existência de falhas no sistema, a empresa BETHA SISTEMAS LTDA (Licitante 02) às 15:44:03 descreveu que: “*Manifestamos que para nós o botão “Manifestar Recurso” está habilitado, normalmente*”.

Como que um botão de “Manifestar Recurso” pode encontrar-se habilitado para apenas uma das empresas? Isso ocorreu em razão de uma falha no sistema “Compras BR”, falha essa que travou a tela do sistema para a empresa IPM SISTEMAS LTDA partir da intempestiva mensagem “**Senhores, favor ofertarem os lances**”, mantendo-se ativo somente o cronômetro.

Sem possibilidade de manifestar o recurso, a empresa IPM SISTEMAS LTDA manifestou-se novamente informando que seguia aguardando a abertura do botão “Manifestar Recurso” às 16:46:13, mas agora, já sem pressa alguma, o pregoeiro respondeu às 17:07:45 que “*conforme mencionado anteriormente, foi disponibilizado o prazo de 2h (duas horas) para que a empresa vencedora anexe a proposta readequada. Desta forma, o prazo irá até às 17:23 ou o anexo do mesmo*”.

Além disso, durante todo o tempo após a fase competitiva de lances, a Recorrente IPM SISTEMAS LTDA manifestou-se em razão de uma falha ocorrida no momento da fase de

lances, sendo sempre ignorada, porém às **15:41:46** o Pregoeiro informou que “*Licitante 01, estamos conferindo com o sistema a sua alegação*”.

Dessa forma, acreditávamos que de fato estava sendo mantido contato com o referido portal “Compras BR” para evidenciar uma possível falha, todavia em consulta ao mencionado portal tivemos a seguinte resposta:

De: cadastro@comprasbr.com.br <cadastro@comprasbr.com.br>  
Enviada em: quinta-feira, 9 de julho de 2020 15:07  
Para: vanessa.pires@ipm.com.br  
Assunto: Re: Atendimento Protocolo nº 202007089925

Bom tarde,  
após análise da equipe técnica, não foi constatado nenhuma instabilidade no servidor durante o dia **08/07/2020**. O sistema executou diversos processos licitatórios durante o dia e não houve outros chamados referente a possíveis instabilidades por fornecedores ou mesmo pregoeiros.

O log do servidor referente ao processo é todo registrado em ata, que pode ser conferido em anexo (retirado em **09/07/2020** às 14:48). A Ata também pode ser retirada a qualquer momento pelo participantes na aba “Detalhes do Pregão”.

Segundo esse log foram registrados um total de 3 lances entre 14:27:05 até **08/07/2020** 14:37:06. O Licitante 01 enviou um lance às 14:30:41 e o Licitante 02 enviou outra às 14:31:12. Após isso não houve novas tentativas de lances durante quase 6 minutos, encerrando assim a etapa de lances às 14:37:06.

---

Atenciosamente,  
Equipe Compras BR  
Compras BR - Portal de Licitações

(67) 3303-2728 | (67) 3303-2703



A resposta dada pelo referido portal foi clara: “*O sistema executou diversos processos licitatórios durante o dia e **não houve outros chamados referente a possíveis instabilidades por fornecedores ou mesmo pregoeiros.***”

Destarte, segundo informações do próprio portal “Compras BR”, não houve a abertura de qualquer chamado realizado pelo pregoeiro do Município de Biguaçu no referido portal no dia **08/07/2020**, demonstrando a arbitrariedade dos seus atos.

Ao final, após a empresa IPM SISTEMAS LTDA enfim conseguir manifestar as suas intenções recursais, o pregoeiro ainda desobedece a regra descrita no item 31 do edital e suprime dois dias da contagem de prazos para a reabertura do certame.

Ocorre que os três dias dados para a anexação das razões recursais por parte da empresa IPM SISTEMAS LTDA findam-se no dia **13/07/2020**, iniciando-se no dia seguinte o prazo para a apresentação das contrarrazões por parte da empresa BETHA SISTEMAS LTDA, o qual se findará somente no dia **16/07/2020**, devendo ser reaberto o certame somente no dia **17/07/2020**, conforme dispõe o edital:

31 Será concedido ao licitante que manifestar a intenção de interpor recurso, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata do autos.

Como se tudo isso não bastasse, o sistema aponta falhas que demonstram o seu travamento durante a licitação, além dos erros já evidenciados, sendo possível se pensar que o acesso da IPM SISTEMAS LTDA foi cortado ou retardado durante o certame, como, por exemplo, se tivesse sido cortado o microfone de quem está falando, pois o sistema é tão frágil e inseguro que possibilita a atuação de fraudes, conforme demonstra a ata notarial anexa (doc. 05).

Ocorre que diante daquilo que se pode observar o sistema possui três tipos de mensagens: “sistema”, “pregoeiro” e “licitantes”.

Porém, demonstrando que o sistema operou com falhas o tempo todo durante o certame, o pregoeiro em diversos momentos postou duas mensagens instantaneamente, no mesmo segundo:

PREGOEIRO	08/07/2020 14:38:44	Declaro iniciado a negociação direta com o licitante Licitante 02.
PREGOEIRO	08/07/2020 14:38:44	Sr. Licitante Licitante 02, envie a sua proposta.

PREGOEIRO	08/07/2020 14:44:12	Declaro classificado o licitante Licitante 02.
PREGOEIRO	08/07/2020 14:44:12	Às 14:44 horas do dia 8 de Julho de 2020, foi encerrado a Sessão de disputa. Sendo arrematante a empresa Betha Sistemas Ltda.

PREGOEIRO	08/07/2020 15:20:29	Declaro habilitado o licitante Betha Sistemas Ltda.
PREGOEIRO	08/07/2020 15:20:29	Fase alterada para RECURSO.

Diante disso, os fatos revelam diversas situações escancaradamente lesivas aos cofres públicos, evidenciando além de uma grave falha no sistema, a sua má condução, a qual não priorizou o interesse público, a economicidade, a vantajosidade da contratação e a consecução do melhor preço, devendo ser julgada nula a decisão que encerrou a fase competitiva de lances, reabrindo-a para que as empresas possam ofertar melhores lances, em obediência aos princípios que norteadores das licitações.

### **C) Do desempenho do sistema [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br)**

Antes de mais nada, faz-se importante destacar que os fatos que evidenciamos no presente recurso não demonstram uma situação isolada, mas evidenciam a fragilidade do sistema “Compras BR” na realização de Pregões Eletrônicos

O referido sistema vem apresentado ao longo de sua curta existência diversos erros na realização dos seus pregões, de forma similar ao erro ocorrido na realização do **Pregão Eletrônico nº. 081/2020.**

No Pregão Eletrônico nº. 018/2020 promovido pelo Município de Itagibá, Estado da Bahia foi reportado um erro semelhante ao que será relatado no presente recurso, no momento da fase de lances a empresa que estava constando como segunda colocada tentou enviar um novo lance, porém a sua tela foi paralisada e ela ficou impedida de ofertar um lance menor que a vencedora (doc. 06).

Assim descreveu a licitante POLPAS DE FRUTAS SANTANA LTDA em seu recurso:

*“Logo, é de se atentar que no caso em análise a recorrente informou que estava ocorrendo **erro sistêmico** de autopreenchimento, de modo que não estava conseguindo registrar o lance, bem como o suporte técnico foi acionado, mas não respondeu tempestivamente.*

*Contudo, o pregoeiro não efetivou novamente a prorrogação. Diante disso, é preciso consolidar que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.”. (anexo 1) (Grifou-se).*

Do mesmo modo, no Pregão Eletrônico nº. 124/2019 no Pregão Eletrônico nº. 124/2019, publicado pelo Município de Terra Rica, Estado do Paraná, uma das licitantes (Carol Comercial – EIRELI - ME) assim descreveu em suas razões recursais:

*“Identificado que o sistema não estava atuando de maneira prevista, entramos em contato com o suporte da plataforma eletrônica em questão, expomos os fatos e a funcionária Maria relatou que não saberia informar o que estava ocorrendo, que faria um chamado técnico para averiguar.*

*De acordo com a Ata, às 13:45 iniciou-se o tempo randômico, entretanto, como comprova O ANEXO 1, a situação do pregão mostrava-se em LANCES. Assim, quando fomos ofertar mais um lance no lote 5, não conseguimos devido já ter sido encerrado. E a tabela de lances em momento algum houve alteração, seja na classificação dos lances ou início do tempo randômico. Para manifestar a intenção de recurso, a plataforma eletrônica também apresentou erro, obrigando-nos a nos manifestar por intermédio do chat como comprova a ATA.*

[...]

***A falha sistêmica do “ComprasBR” representa um verdadeiro óbice ao princípio da isonomia, visto que, não tivemos a possibilidade de enviar lances igualmente ao certame, o que representa também uma ofensa ao princípio da economicidade, vez que poderíamos ter oferecido preços melhores, apenas no lote 5 representaria uma economia de R\$9.800 (nove mil e oitocentos reais) aos cofres públicos, de acordo com o anexo II.***

*Requeremos que seja dado provimento ao presente recurso e expedição de ofício aos responsáveis pelo sistema eletrônico “Comprasbr”, requisitando informações completas e laudo técnico sobre a operacionalidade do sistema no dia 29/01/2020, especialmente entre as 13:30 h e 16:00h sob pena de ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos. O reconhecimento das matérias apontadas no presente recurso, julgando-o procedente para declarar a nulidade do certame. (Grifou-se).*

Além disso, não se pode deixar de dizer que o próprio representante do por portal de comprar públicas [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br) ter informado que seu sistema já estaria integrado ao da Betha Sistemas Ltda., conforme comprova ata notarial anexa (doc. 04).

Diante disso, os fatos evidenciam a possibilidade de o acesso da IPM SISTEMAS LTDA. ter sido cortado na visualização na participação dos lances o que em tese, poderia ser feito por alguma fragilidade no sistema [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br)., bem como evidenciam que houve um prejuízo ao erário uma vez que ao não se prorrogar a fase de lances, a administração deixou de contratar a proposta de menor preço.

#### 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

##### A) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – FALHA SISTÊMICA – NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Corolário ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente ao Pregão Eletrônico por força do art. 9º da Lei 10.520/02, estabelece que o procedimento licitatório visa garantir, dentre outros, o princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respectivamente *in verbis*:

Art. 37, CF. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º, Lei nº 8.666/93. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 9º, Lei nº 10.520/02. **Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão**, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (grifo nosso)

No presente caso, os princípios basilares que regem o procedimento licitatório, e igualmente o interesse público, foram tangencialmente afrontados pelos atos perpetrados pelo Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 81/2020 promovido pelo Município de Biguaçu/SC para contratação de software de gestão pública municipal<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 81/2020: “*Contratação de software para uso em plataforma de gestão pública municipal de acesso web (cloud computing), que supra todas as necessidades da gestão pública municipal em sistema erp, para uso das secretarias municipais de biguaçu, fundos municipais, prevbiguaçu e câmara municipal de biguaçu, conforme especificações do edital e seus anexos*”.

Isso porque, conforme relatado nos fatos, até ser declarada encerrada a fase competitiva pelo Pregoeiro, às 14:37:06, a ora Representante constou como melhor lance em sua tela de visualização, **tendo sido cientificada do lance da “Licitante 02”, supostamente ocorrido às 14:31:12, somente após ter sido encerrada a fase competitiva.**

Imediatamente após identificar o corrido, a Representante manifestou ao Pregoeiro, bem como registrou, às 14:45:35 que **até o momento final constava como a melhor proposta, que não teve acesso ao último lance supostamente realizado pela concorrente e que ainda tinha margem para diminuir seu valor.**

LICITANTE 01	08/07/2020 14:45:35	Ocorre que até o ultimo segundo do tempo estávamos com a melhor proposta. Não apareceu o valor do ultimo lance dos concorrentes e ainda poderíamos baixar o nosso valor.
PREGOEIRO	08/07/2020 15:20:03	Habilitado o licitante Betha Sistemas Ltda pelo motivo: Documentação habilitatória apresentada pela empresa vencedora, encontra-se em conformidade com o exigido na norma editalícia..

Neste ponto específico, há que se ressaltar que, independente de quaisquer falhas sistêmicas ocorridas, o Pregoeiro, no exercício de sua função administrativa, possui responsabilidade singular, qual seja: **a satisfação do interesse público através da obtenção as proposta mais vantajosa.**

Conforme preceitua o Exmo. Ministro Eros Grau<sup>2</sup> em julgado do Supremo Tribunal Federal:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um **duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público**, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, **a satisfação do interesse público**. A competição visada pela licitação, a instrumentar **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.**

---

<sup>2</sup> STF. ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.

Para tanto, o art. 32, §3º, do Decreto nº 10.024/2019, o qual se aplica ao Pregão Eletrônico nº 81/2020, conforme preâmbulo de seu próprio edital, admite a reabertura da etapa de lances já encerrada em prol da consecução do melhor preço, *in verbis*:

Art. 32 [...] § 3º **Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema**, nos termos do disposto no § 1º, **o pregoeiro poderá**, assessorado pela equipe de apoio, **admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço** disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa. (grifo nosso)

Entretanto, violando **os preceitos de regência de sua função, o Pregoeiro optou por ignorar a manifestação da Recorrente**, dando prosseguimento ao certame e habilitando a “Licitante 02” com valor de proposta R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais), a qual foi negociada em inacreditáveis **00:00:55 (cinquenta e cinco segundos)**. E igualmente **proporcional ao tempo de tratativa foi o desconto concedido pela “Licitante 02”**: míseros 0,51% (zero vírgula cinquenta e um por cento).

Destaca-se que a negociação da proposta não faz parte da gama discricionária do Poder Público. Muito pelo contrário, refere-se a poder-dever, uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a Administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório<sup>3</sup>.

É fato que no presente caso a negociação não deu deixou de existir. Entretanto, há que se observar que iniciar e concluir a negociação de uma proposta milionária em menos de um minuto, contentando-se com desconto irrisório, é, no mínimo, uma maneira muito peculiar de maximização do interesse público.

Em outras palavras, **além de omitir-se perante a possibilidade de proposta mais vantajosa da “Licitante 01” que foi cerceada em razão de falha sistêmica**, e que acarretaria em economia de milhares de reais para a Administração Municipal, **o Pregoeiro limitou sua atuação negocial da proposta supostamente vencedora a meros segundos.**

---

<sup>3</sup> TCU, Acórdão nº 694/2014, Plenário.

Em ato contínuo, após a alteração do certame para a fase de recurso, que ocorreu às 15:20:29 o “Licitante 01” registrou não estar “*conseguindo clicar no botão manifestar recurso*”, sendo, de forma contraditória, informado pelo Pregoeiro que “*a fase para manifestação de recurso ainda será disponibilizado*”.

Tal situação manifesta, por si só, inconsistências do sistema, as quais restaram ainda mais evidenciadas através do registro pela “Licitante 02” de que, para ela, o botão ‘Manifestar Recurso’ estava normalmente habilitado, conforme descrito nos fatos.

Considerando as graves e contundentes alegações de erro no sistema “Compras BR”, as quais restaram ainda mais evidenciadas através da admissão da própria “Licitante 02” em, ao contrário da “Licitante 01”, possuir pleno acesso a manifestação recursal, **o mínimo de prudência seria realizar a suspensão do certame para averiguação técnica.**

Tal situação, além de ferir o princípio da moralidade administrativa e impessoalidade, ambos previstos no supracitado art. 3º da Lei nº 8.666/93, evidencia, ainda mais incisivamente, a inexistência de critérios legalmente aceitáveis para a condução do certame realizado, além de questionar a própria lisura do certame.

Destaca-se que a conduta moralmente reprovável praticada pelo Pregoeiro acarreta a nulidade do procedimento licitatório. Isso porque, existindo imoralidade, afasta-se a aparência de legalidade. Os atos praticados pelo agente público, por conseguinte, devem atender-se para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, sendo que isso é necessário, mas não suficiente, para validade dos atos<sup>4</sup>.

*In casu*, os atos do Pregoeiro na condução do certame manifestam exercício de subterfúgios, por ação e omissão, com intuito de levar o licitante a engano. Tal atuação é, por certo, incompatível com o que deve ser o exercício da função administrativa e é também ilegítima, ainda que possivelmente a faculdade que no caso se exerça seja discricionária.

Conforme cita este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina<sup>5</sup>:

---

<sup>4</sup> MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contrato administrativos [livro eletrônico] – 2ª ed. – São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>5</sup> TCE/SC - REC-12/00419607 - COG - 1420/2012

**Comissão de licitação e pregoeiros devem ser diligentes no cumprimento dos encargos que lhes são confiados, observando os princípios e normas de regência para que todas as atividades executadas no procedimento de escolha da melhor proposta para a Administração alcancem resultados positivos.** Para isso, é fundamental que conheçam os princípios e as normas que norteiam a licitação. Não lhes será exigida a visão de um profissional do Direito, mas **importa que conheçam o suficiente para lhes proporcionar a correta análise das situações enfrentadas e as escolhas pertinentes.** (grifo nosso)

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para se atingir de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz de modo automático o interesse público<sup>6</sup>.

De igual modo, é incorreto transformar o processo licitatório numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica, especialmente quando manifestada a existência de reiteradas falhas sistêmicas capazes de afetar o resultado do certame.

**Não obstante, é inaceitável que o Pregoeiro sufoque as manifestações de um dos licitantes, ignorando-as e dando prosseguimento ao certame sem suspender o processo licitatório, ainda que por alguns minutos, para averiguar a veracidade das manifestações que lhe foram dadas.**

E ainda que houvesse quaisquer dificuldades em se verificar a situação relatada, o Pregoeiro possui um poder-dever, de acordo com o que descreve o supracitado art. 32, §3º, do Decreto nº 10.024/2019, em proceder com a reabertura da fase de lances “em prol da consecução do melhor preço”, tendo havido, para tanto, justa motivação.

Caso o Pregoeiro conduzisse o certame de maneira adequada à normativa regente, **milhares de reais do dinheiro público seriam economizados** e, por conseguinte, melhor aproveitados pela Administração Municipal em outras áreas.

De modo contrário, entendeu por bem o Pregoeiro realizar o certame com máxima

---

<sup>6</sup> MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contrato administrativos [livro eletrônico] – 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

velocidade, ignorando não apenas os preceitos legais pertinentes ao caso, mas também colocando em questionamento a lisura de todo o processo licitatório.

Ademais, conforme descrito nos fatos, a Recorrente identificou que o sistema Compras BR permite facilmente alteração da senha de acesso por terceiros, o que foi possível através de simples acesso à *internet*, e permite não apenas o acesso, mas também o manuseio do sistema em nome de outrem sem quaisquer impedimentos.

Todo o procedimento foi lavrado na Ata Notarial juntada aos autos, com trecho *in verbis*:

Para conclusão dos procedimentos realizados, o analista de segurança abriu nova janela de navegação no site [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br) digitando o **usuário [licitacoes@ipm.com.br](mailto:licitacoes@ipm.com.br)** e a **senha que alterou através do usuário [gabrielbarbosadasilva789@gmail.com](mailto:gabrielbarbosadasilva789@gmail.com)** e **constatei que foi possível a alteração de senha do usuário [licitacoes@ipm.com.br](mailto:licitacoes@ipm.com.br)**. (grifo nosso)

Nesse sentido, destaca-se que o “Gabriel Barbosa da Silva” não existe e o presente instrumento possui o condão de alertar esta Egrégia Corte acerca da **fragilidade do sistema “Compras BR” para realização de processos licitatório**, porquanto, **além de não ser auditado, oportuniza à quaisquer interessados com médio conhecimento técnico a manipulação de dados e, conseqüentemente, de resultado de certames**, conforme amplamente descrito e documentalmente comprovado.

Conforme descrito nos fatos, após o início da disputa houve impedimento de acesso ao sistema escolhido pela Administração Municipal para o processamento do Pregão Eletrônico nº 81/2020, impedindo, assim, a leitura momentânea dos atos do Pregoeiro e dos lances da concorrente Betha Sistemas Ltda, “Licitante 02”, para a oferta de lances, sendo possível que tal situação tenha ocorrido em razão de uma suposta manipulação.

Em relação ao tema, assim o art. 90 da Lei nº 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: [...].

Diante do exposto, considerando a violação do princípio da isonomia e ofensa ao interesse público na obtenção de proposta mais vantajosa para Administração Municipal ocasionada por falhas no sistema “Compras BR” e corroborada pela negligência administrativa operada pelo Pregoeiro, **requer-se a nulidade do Pregão Eletrônico nº 81/2020 promovido pelo Município de Biguaçu/SC.**

## 5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrente:

- a) Recebimento das presentes Razões Recursais com os documentos que a instrui, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, encaminhando-as ao julgamento da Autoridade Superior caso o Nobre Pregoeira não faça o seu juízo de retratação;
- b) Seja concedido **INTEGRAL PROVIMENTO**, a fim de que seja declarada a **nulidade do Pregão Eletrônico nº 81/2020 promovido pelo Município de Biguaçu/SC.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

**IPM SISTEMAS LTDA**  
Departamento Jurídico

**Bruna Helena Matos**  
OAB/SC 46.930

**Antonio Natalio do Canto Vignali**  
OAB/SC 36.999

**José Maurício Ribas Passos**  
OAB/SC 8.413

**Rol de documentos**

Doc. 01 – Procuração, contrato social e documentos de identificação;

Doc. 02 – Boletim de Ocorrência

Doc. 03 – Ata do Pregão e Email

Doc. 04 – Ata Notarial

Doc. 05 – Ata Notarial

Doc. 06 – Recursos interpostos por outras licitantes

Doc. 07 – Gráfico de Análise de Rede